PARECER Nº 001/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Aditiva nº CM 099/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 095/2023

1. Relatório

Trata-se de emenda aditiva de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "atribui zoneamento de Uso e Ocupação do Solo à gleba 901, quadra 40, zona 38, onde se localiza o Hospital Regional de Divinópolis, em conformidade com a Lei nº 2.418/88".

Em resumo, o projeto propõe promover a regularização do zoneamento da área onde está sendo construído o Hospital Regional de Divinópolis, viabilizando o prosseguimento das obras. A emenda tem como objetivo acrescentar o parágrafo único ao art. 1º do projeto de lei, de forma a garantir que eventuais responsáveis por construções realizadas de forma irregular não sejam beneficiados com o saneamento das irregularidades, livrando-se de eventuais consequências pela prática de atos irregulares.

Em sua justificativa o autor da emenda sustenta que "já se fazem mais de 5.000 dias que a construção do Hospital Regional de Divinópolis começou, sem seu referido término. Um completo absurdo! A cada mandato, reiniciam-se as promessas de conclusão do Hospital, sempre usando o mesmo como palanque eleitoral. Não obstante, a cada ano vem novos capítulos e são apresentadas novas incompetências na retomada das obras, adiando a inauguração do referido Hospital *ad aeternum*. Neste mandato já foi votado outro Projeto de Lei (PLEM 010/2022) sobre o Hospital, com a promessa ao Poder Legislativo de que agora seria inaugurado o Hospital. O Prefeito, inclusive, pronunciou que "dependia da Câmara". Mais uma mentira. Vamos caminhando para o término do mandato e NADA de inauguração. Agora, para a nossa surpresa, vem mais um capítulo com viés de atestado de incompetência. Não havia atribuição de zoneamento na construção do Hospital até o momento. As perguntas que ficam são: Como construiu um projeto arquitetônico desta grandeza sem zoneamento atribuído? Esperaram mais de 5.000 dias para fazer isso? Quem autorizou a construção sem zoneamento?

Documento assinado digitalmente - WGK-6ZJ-5WN-K82
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Mediante tais fatos gravíssimos, estamos incluindo na redação que a atribuição e classificação do referido zoneamento não isentará das responsabilidades de possíveis construções irregulares no período anterior a aprovação deste Projeto de Lei".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que versa sobre a atribuição de zoneamento de uso e ocupação de solo à área onde está sendo construído o Hospital Regional, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no art. 11, XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada ao projeto não se enquadra entre as hipóteses de vedação do art. 161, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o que

Documento assinado digitalmente - WGK-6ZJ-5WN-K82
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

evidencia que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam versa sobre a atribuição de zoneamento de uso e ocupação de solo à área onde está sendo construído o Hospital Regional nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto propõe promover a regularização do zoneamento da área onde está sendo construído o Hospital Regional de Divinópolis, viabilizando o prosseguimento das obras. A emenda tem como objetivo acrescentar o parágrafo único ao art. 1º do projeto de lei, de forma a garantir que eventuais responsáveis por construções realizadas de forma irregular não sejam beneficiados com o saneamento das irregularidades, livrando-se de eventuais consequências pela prática de atos irregulares.

A proposta contida na emenda apresentada apenas resguarda a possibilidade de futura apuração de eventual responsabilidade pelo cometimento de atos irregulares na autorização de realização das obras sem a devida adequação segundo os parâmetros de uso e ocupação do solo.

Documento assinado digitalmente - WGK-6ZJ-5WN-K82
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Nesse sentido, conclui-se que inexistem impedimentos de ordem legal que inviabilizam a aprovação dessa proposição.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a emenda ao projeto em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Aditiva nº CM 099/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 095/2023.

Divinópolis, 27 de fevereiro de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Emenda CM 099/2023 ao PLEM 095/2023

Documento assinado digitalmente - WGK-6ZJ-5WN-K82
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 27/02/2024 às 16:10:12

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 27/02/2024 às 16:13:38 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 28/02/2024 às 13:17:16 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 28/02/2024 às 13:28:02 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 28/02/2024 às 13:49:32 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

WGK **6ZJ** **5WN** **K82**